DOI: https://doi.org/10.29367/issn.1809-3957.14.2019.159.17

Volume 14 – Nº 159 – Março/2019.
XL International Sodebras Congress
10 a 12 de dezembro de 2018 – Vitória - ES.

A INOVAÇÃO NO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO COM O USO DO MONITORAMENTO ELETRÔNICO

THE INNOVATION IN THE BRAZILIAN CARCERARY SYSTEM WITH THE USE OF ELECTRONIC MONITORING

CLIVER LUCAS SILVEIRA CAMPOS; ELAINE SILVA RAMOS; PAULO ROGÉRIO PINTO RODRIGUES; MAICO TARAS DA CUNHA;

1 – Universidade Estadual do Centro-Oeste do Paraná UNICENTRO

clivercampos7@gmail.com; elaineramos9@hotmail.com; prprodrigues@gmail.com; maico_tc@yahoo.com.br.

Resumo – O presente artigo visa discorrer sobre a possibilidade de instalação de monitoramento eletrônico nos custodiados que cumprem pena no regime semiaberto na comarca de Guarapuava/PR, substituindo o atual modelo que conta com uma Unidade Penal exclusiva para essa finalidade.

Palavras-chave: Inovação. Sistema prisional. Monitoramento eletrônico. Escritório Social. Tornozeleira eletrônica. Regime semiaberto.

Abstract - This article aims to discuss the possibility of installing electronic monitoring in custodians who serve their sentence in the semi-open regime in the Guarapuava / PR region, replacing the current model that has an exclusive Criminal Unit for this purpose.

Keywords: Innovation. Prison system. Electronic monitoring. Social Office. Electronic ankle brace. Semi-open regime.

I. INTRODUÇÃO

1.1 – Monitoramento eletrônico

Em face de um dos maiores desafios da sociedade brasileira, que é a questão do encarceramento, a busca por métodos inovadores e aplicação de novas tecnologias são essenciais ferramentas para que haja uma maior eficiência do sistema penal brasileiro, em especial na sua fase de execução da pena.

Assim surge como opção o monitoramento eletrônico, sendo já usado há vários anos em outros países, em especial na Bélgica, como relata Vanhaelemeesch (2013) que desde o ano 2000 é aplicado ao cumprimento de pena a condenados até 3 anos de punição, como também na vizinha Argentina, como explicita Di Tella (2013), que no ano de 1997 a província de Buenos Aires foi pioneira no uso de monitoramento eletrônico na América Latina.

O uso de monitoramento eletrônico não é algo novo também no sistema penal pátrio, Machado (2009) discorre que a utilização de meios alternativos de vigilância sobre detentos tem-se revelado como uma notável alternativa para a fiscalização da execução de penas e cumprimentos de normas penais. No Brasil, o uso de tecnologias dentro dos presídios e o monitoramento eletrônico de detentos à distância por ordem judicial, devem ser utilizados de maneira que não violem direitos fundamentais do acusado ou do detento provisório, e que, ao mesmo tempo, possam ser uma eficiente ferramenta de controle e fiscalização penal.

Duarte Junior e Menezes (2015) salientam que, através do monitoramento eletrônico, o Estado pode oferecer um tratamento mais humano e digno ao encarcerado, aplicando-lhe uma medida cautelar, como o monitoramento, isso facilitaria o regresso do acusado, posteriormente, à sociedade, mesmo condenado. Neste caso, a função da medida ou da pena possui um caráter mais fidedigno, ou seja, reintegrar o indivíduo à sociedade.

Fabris (2010), em seu trabalho, analisa a fiscalização do detento fora da cadeia pública, dando maior enfoque na humanidade desses indivíduos que estariam a cumprir penas de total privação de liberdade e, com a modernidade, os meios tecnológicos, por exemplo, a tornozeleira eletrônica, que pode dar a localização do detento com razoável precisão em tempo real, contribuindo para a diminuição do problema de superlotação do sistema penitenciário brasileiro.

Corrêa Junior (2012) delineia que a vigilância eletrônica nasce como uma solução para os sistemas carcerários, sendo que o monitoramento do detento é influenciado pela cultura do controle do delito, a busca por alternativas ao modelo do cárcere já é bem antiga e com essas novas alternativas, por si só não irão resolver a redução dos detentos e a reincidência do crime, porém oferecem vantagens econômicas. Essa vigilância eletrônica, ainda, tem como grande função a execução de penas restritivas que substitui o cárcere para delitos menores.

Corrêa Junior (2012) também nos traz os primeiros usos do monitoramento eletrônico, quando a ideia surgiu em Harvard na década de 1960 com os irmãos professores Ralph Schwitzgebel e Robert Schwitzgebel no uso para pessoas com transtornos mentais; e depois nos anos 80 pelo Juiz Jack Love, inspirado em uma história em quadrinhos do homem aranha, no condado de Albuquerque, na aplicação de penas por crimes de embriaguez ao volante e de origem financeira.

ISSN 1809-3957

Figura 1 – Tira da história do Homem-Aranha que inspirou o juiz Jack Love.

1.2 – Regimes de pena no Brasil

Quanto ao tipo de regime de cumprimento de pena aqui sugerido para a aplicação da tornozeleira eletrônica, seria o semiaberto, um dos três tipos de cumprimento de pena que existe no Brasil, conforme explica a diferença entre eles o Conselho Nacional de Justiça:

> Nos últimos anos tem sido cada vez mais frequente, no noticiário e em outras fontes de informação, a citação de palavras que se referem aos três regimes de cumprimento de penas de prisão – o fechado, o semiaberto e o aberto. Segundo o Código Penal brasileiro, quanto mais grave é o crime cometido, mais rigoroso é o tratamento dispensado ao réu.
>
> No caso do condenado a mais de oito anos de prisão, por exemplo, o início do cumprimento da pena deve ser no regime fechado. Nessa condição, o detento fica proibido de deixar a unidade prisional, como presídio e penitenciária ou mesmo a Associação de Proteção e Assistência ao Condenado (APAC) em que estiver cumprindo a pena.
>
> Já o condenado a pena superior a quatro anos e não superior a oito anos de prisão, se não for reincidente, deve iniciar o cumprimento de pena no regime semiaberto, em colônia agrícola ou estabelecimento similar, como as APACs. Nessa condição, ele é autorizado a deixar a unidade penitenciária durante o dia para trabalhar, devendo retornar à noite. No caso do réu reincidente, ele inicia o cumprimento da pena no regime fechado.
>
> A legislação penal brasileira permite que o condenado em regime fechado ingresse no semiaberto após o cumprimento de 1/6 da pena, desde que tenha bom comportamento carcerário. Nos crimes contra a Administração Pública, como, por exemplo, a corrupção, o condenado só muda de regime, após 1/6 da pena, se tiver bom comportamento e também reparar o prejuízo aos cofres públicos, exceto quando ele comprovar a impossibilidade de fazê-lo. Para os crimes hediondos, como estupro, a progressão de regime se dá após o cumprimento de 2/5 da pena, se o condenado for primário, e de 3/5 da pena, se reincidente.
>
> O regime aberto, por sua vez, é imposto a todo réu condenado a até quatro anos de prisão, desde que não reincidente. Nesse regime, a pena é cumprida em casa de albergado ou, na falta deste, em estabelecimento adequado, como, por exemplo, a residência do réu. O condenado é autorizado a deixar o local durante o dia, devendo retornar à noite. Para o regime aberto podem progredir os que se encontram no semiaberto, após o cumprimento dos requisitos previstos na legislação penal brasileira, como tempo de cumprimento de pena e bom comportamento.

1.3 – Unidades penais em Guarapuava/PR

A Unidade que hoje abriga os custodiados que cumprem pena no regime semiaberto em Guarapuava/PR é o Centro de Regime Semiaberto de Guarapuava, e essa é sua descrição no sitio do DEPEN/PR: 'Estabelecimento Penal de segurança média, destinado a presos do sexo masculino cumprindo pena em regime semiaberto. Rua Flávio Correia dos Santos, 400 - Guarapuava / PR CEP: 85053-390 – E-mail: craguarapuava@depen.pr.gov.br' e ainda pelo sitio do DEPEN é possível fazer uma consulta ao SIGEP, Sistema Integrado de Gestão da Execução Penal, sendo atualizada essa informação diariamente e na qual consta: quantidade total de presos, quantidade de presos por tempo custodiado nas Unidades, gênero, nacionalidade, faixa etária, e cor de pele.

Já numa análise rápida dos dados dos presos de região de Guarapuava/PR, chama a atenção as peculiaridades dos dados, quando comparados com o encarceramento nacional, 61% dos presos tem a cor da pele branca, e 4 % tem a cor da pele negra; a idade dos presos também em sua maioria tem mais de 30 anos. Já nos dados nacionais, fornecidos pelo Conselho Nacional de Justiça, 64 % dos presos tem a cor da pele negra e 35 % tem a cor da pele branca, e 55 % dos presos tem menos de 30 anos de idade.

Mas o dado que mais chama atenção e é um dos focos deste trabalho, é o número de vagas e taxa de ocupação entre duas das três Unidades da Região de Guarapuava, o Centro de regime semiaberto (CRAG) e a Penitenciária Industrial de Guarapuava (PIG), a qual é destinada para presos condenados cumprindo pena no regime fechado. Em quanto a ocupação no CRAG é de 185 presos para 215 vagas instaladas, na PIG a ocupação gira em torno de 300 presos para 240 vagas instaladas.

Quanto a terceira Unidade a situação de superlotação é ainda mais gritante, se trata da carceragem da 14ª Subdivisão Policial de Guarapuava. Não existem informações oficiais sobre as ocupações disponíveis nos meios de comunicação do Governo do Paraná, mas esporadicamente o DEPEN repassa essas informações aos meios de comunicação quando estes informam sobre algum incidente ocorrido, tal como fugas e rebeliões. Tem assim que a capacidade da carceragem é para 166 presos, mas existe uma ocupação média de 330 a 380 presos, sendo o perfil destes presos o mais variado, sendo homens e

ISSN 1809-3957

mulheres, condenados e provisórios, ações de natureza criminal e civil (divida alimentícia).

São nessas condições precárias de encarceramento que se encontram na superlotação as seguintes condições segundo Oliveira (2007) os estabelecimentos prisionais se tornando na sua maioria um verdadeiro inferno em vida, onde o recluso se amontoa a outros em celas totalmente sujas, úmidas, anti-higiênicas e principalmente, superlotadas, de tal maneira que, em não raros exemplos, o preso deve dormir sentado, enquanto os outros revezam em pé.

1.4 – Escritório Social

Como explicitado acima, o réu no regime semiaberto pode sair da Unidade Penal sem supervisão para trabalhar e assim começar seu processo de reinserção na sociedade, não fazendo sentindo a manutenção de uma vaga e uma cela em um presídio para somente ser usada no repouso noturno, sendo tal vigilância substituível pelo monitoramento eletrônico.

Mas não basta apenas melhorar e humanizar o sistema de encarceramento, para NEVES (2017) é dever da administração pública garantir a efetivação dos direitos sociais prestacionais, tais como, a saúde, a alimentação, a moradia, o transporte e etc.

Para tanto surge a proposta inovadora de criação do Escritório Social, a qual sua área de atuação e origem está descrita no sítio do DEPEN como:

> Inaugurado no Paraná em junho de 2017, o segundo Escritório Social do país presta assistência às pessoas em monitoração eletrônica e egressas do sistema prisional do Estado. A iniciativa faz parte do projeto Cidadania dos Presídios, do Conselho Nacional de Justiça.
>
> A proposta do Escritório Social é reunir em um mesmo local, atendimentos e serviços para dar suporte àqueles, que estão em monitoramento e aos egressos, em diversas áreas, como: saúde, qualificação, encaminhamento profissional, atendimento psicossocial, assistência jurídica e regularização de documentação civil. Dessa forma, aqueles que já deixaram o sistema prisional podem resgatar sua cidadania e vencer as barreiras no retorno à sociedade.
>
> Para realizar este trabalho, a equipe do Escritório Social avalia e monitora as pessoas ali atendidas e também realiza interlocução com outras instituições públicas sempre que necessário

II. METODOLOGIA

A metodologia utilizada neste estudo foi a revisão bibliográfica, com a utilização de dados disponíveis em sites oficiais dos governos Estaduais e Federais.

Também foi realizado buscas no Google Acadêmico e no Bireme com a utilização dos termos: monitoramento eletrônico, sistema prisional, tornozeleira eletrônica, *electronic ankle support, electronic monitoring,* e *electronic Tagging.*

Por fim foram feitas buscas em base de dados de patentes do INPI e WIPO utilizando os termos de busca: *electronic ankle support, electronic monitoring,* e *electronic Tagging.*

III. RESULTADOS

De acordo com o contrato feito pelo Estado do Paraná, hoje o custo do aluguel de uma tornozeleira é de R$ 260,00 mensais, que é quase um décimo do valor se comparado a média do custo de um preso em uma Unidade Penitenciária, que gira em torno de R$ 2.400,00 (ANDRÉ, 2006).

Figura 2 – Comparação entre o custo dos dois sistemas de custódia.

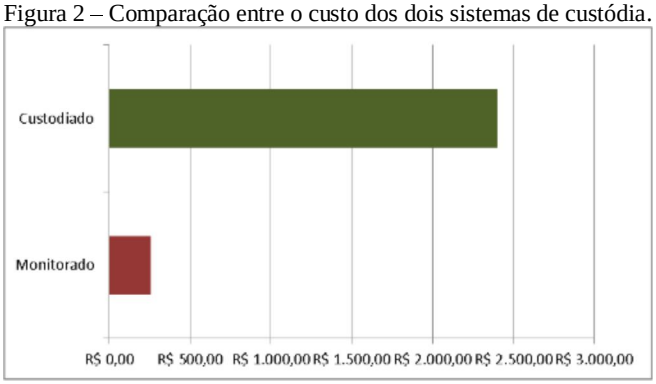

Fonte: Governo do Paraná, 2018, Conselho Nacional de Justiça, 2012.

A diferença do custo se justifica por vários fatores, o preso custodiado em uma Unidade Penal, o Estado arca com vários custos, tais como equipe de segurança de agentes penitenciários (entre 15 a 30 por dia a depender do tamanho da Unidade), os quais no Paraná recebem em torno de R$ 5.747,00 LOVEMONDAYS (2018), custo de manutenção da Unidade, água, luz, e alimentação.

Já no monitorado o custo é praticamente do aluguel do equipamento, já que as determinações judiciais do cumprimento da tornozeleira são pré-programadas no sistema integrado ao equipamento, tais condições são o local da residência, local de trabalho ou estudo e permissões para transitar pela comarca, sendo que todas essas condições são vinculadas a horários específicos do dia, como por exemplo a condição do período noturno e do fim de semana o monitorado deva permanecer em sua residência. Assim somente quando o monitorado descumpre uma de suas condições é que o DEPEN e o Poder Judiciário são avisados, de forma automática e simultânea pelo sistema.

Portanto o primeiro resultado esperado com essa aplicação inovadora é a diminuição drástica do custo do encarceramento para o Governo do Estado.

O segundo resultado esperado é uma redução na reincidência criminal, que é definida por OLIVEIRA e MIRANDA (2018) é um instituto que está acertado à Constituição Federal, fundando a prática de um novo crime considerando um crime anterior cuja sentença já está transitada em julgado, ou seja, o indivíduo cometeu o primeiro crime, houve o trânsito em julgado e, depois ele pratica um novo crime.

IV. CONCLUSÃO

A inovação, em todas as suas facetas, deve ser usada como uma importante ferramenta para resolver os problemas da sociedade contemporânea, sendo que a questão do encarceramento ainda é carente de investimentos e pesquisas de novas patentes ou uso inovador de tecnologias já patenteadas.

Assim, nesse panorama ainda esquecido pelo sistema de inovação nacional, é que se busca por possibilidades de

ISSN 1809-3957

substituição do encarceramento em Unidades penais de semiaberto, sendo a opção pelo monitoramento eletrônico através do uso de tornozeleira, a ultima iniciativa do Departamento Penitenciário do Estado do Paraná.

Uma das inegáveis vantagens é explicada por Correia Junior (2012) O monitoramento eletrônico é justificado por sua natureza mais pragmática. Com efeito, o monitoramento eletrônico cresceu e se generalizou em muitos países como medida alternativa a prisão, destinada a combater a superpopulação carcerária, bem como para reduzir os custos elevados do encarceramento.

O sistema usado no Paraná é o que combina GPS (global positioning system) que permite a localização instantânea em qualquer local do planeta, combinado com a base cartográfica do Google Earth®, de acordo com a empresa Spacecom, atual administradora do sistema de monitoramento paranaense, inclusive contando com um modelo já patenteado pela empresa sob o registro BR 20131025068 20130930.

O uso de monitoração eletrônica não é só mais barato para poder público, cera de 90% de menor custo que o sistema tradicional, como também impulsiona a inovação nacional, já que tanto a tornozeleira em si, como também o software que a fiscaliza foram desenvolvidos em Curitiba/PR.

Portanto, a substituição dos presídios de regime semiaberto por tornozeleiras eletrônicas, devidamente monitoradas e fiscalizadas, combinada com uma politica pública proativa na garantia dos direitos sociais nos trazem a última palavra em inovação no tratamento penal brasileiro.

V. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANDRÉ, Isabel, Finisterra, XLI, 81, 2006, pp. 121-141.

BIBNETTI, LUIZ PAULO. As inovações sociais: uma incursão por ideias, tendências e focos de pesquisa. Ciências Sociais Unisinos, São Leopoldo, Vol. 47, N. 1, p. 3-14, jan/abr 2011

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988. Recuperado em 26 de agosto, 2018, de http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.html

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. RECUPERADO EM 26 DE AGOSTO DE 2018, de http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/62364-entenda-os-diferentes-regimes-de-cumprimento-de-pena

CORRÊA JUNIOR, A. (2012). Monitoramento eletrônico de penas e alternativas penais (Tese de doutorado). Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, SP, Brasil. Recuperado em 5 de junho, 2016, deHttp://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2136/tde-20062013-132709/pt-br.php

DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ, Recuperado em 26 de agosto de 2018, de http://www.depen.pr.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=221

DI TELLA, RAFAEL, AND ERNESTO SCHARGRODSKY. "Criminal Recidivism after Prison and Electronic Monitoring." Journal of Political Economy 121, no. 1 (February 2013): 28–73.

DUARTE JUNIOR, A. P., & MENEZES, M.(2015). Monitoramento eletrônico: uma alternativa para crise vivida pelo Sistema Penitenciário Brasileiro. Revista FSA, 12(04), 68-86. Recuperado em 5 de junho, 2016, de http://dx.doi.org/10.12819/2015.12.4.5

FABRIS, L. R. (2010). Monitoramento eletrônico de presos. Revista Jus Navigandi, 15(2594). Recuperado em 5 de junho, 2016, de https://jus.com.br/artigos/17136/monitoramento-eletronico-de-presos/3

LEI DE EXECUÇÃO PENAL. Recuperado em 26 de agosto de 2018, http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7210.html

LOVEMONDAYS, acessado em 26 de novembro de 2018, https://www.lovemondays.com.br/trabalhar-na-governo-do-estado-do-parana/salarios/cargo/agente-penitenciario

MACHADO, Nara Borgo Cypriano. Crise no sistema penitenciário brasileiro: o monitoramento eletrônico como medida de execução penal. Campo dos Goytacazes, 2009. Disponível em: http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/Anais/sao_paulo/2913.pdf>. Acesso em: 05 outubro 2017.

OLIVEIRA, Hiderline Camara de. A FALÊNCIA DA POLÍTICA CARCERÁRIA BRASILEIRA, III JORNADA INTERNACIONAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS São Luís – MA, 28 a 30 de agosto 2007

NEVES, ALDIVANE BRASIL. Institutos de participação popular na administração pública de caráter vinculante e efetivação de direitos sociais prestacionais. UEA Univerdade do Estado do Amazonas. Manaus-AM, 2017.

OLIVEIRA, MALKON SANTANA CUNHA DE. MIRANDA, YARA RODRIGUES SILVA. O IMPACTO DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA NA REINCIDÊNCIA CRIMINAL EM GOIÂNIA. Polícia Militar de Goiás, Goiania-GO, 2018.

VANHAELEMEESCH, Delphine, Experiencing electronic monitoring. Centre for Crime and Justice Studies 10.1080/09627251.2014.902198 .cjm no. 95 March 2014. London-UK.

VI. AGRADECIMENTOS

Agradecimentos a CAPES, CNPq, UNICENTRO, Fundação de Apoio ao Desenvolvimento da UNICENTRO - FAU, e Fundação Araucária.

O presente foi realizado com apoio da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – Brasil (CAPES) – Código de financiamento 001.